



ENFERMEIRO LAURINDO

A CONFIANÇA DO SEU BEM-ESTAR

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS.

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2020 do HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL

ENFERMEIRO LAURINDO JR. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ 45.932.821/0001-02**, com sede no endereço Rua Café Catuaí, 509 - Conjunto do Café, neste ato representada por administrador **LAURINDO WANTUIR DE SOUZA JUNIOR, Brasileiro, Solteiro, Enfermeiro**, portador do RG nº 615.430, emitido pela, inscrito no CPF nº 091.379.169-55, residente e domiciliado no endereço Rua Café Catuaí, 509, Conjunto do Café, Londrina, PR, CEP 86.081-220, vem respeitosamente apresentar **REQUER** em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente desta comissão, o julgamento do presente petítório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que a presente solicitação, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto no item 7.1.1 do edital, o qual segue:



7.1.1 O interessado terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido da forma prevista neste item;

Acerca da 3º REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2020 do HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL, republicado no dia 22/01/2024, o presente edital tem Sessão Pública Análise Documental agendada para o dia 15/02/2024.

III – DOS FATOS

O edital em apreço e a sessão agendada para o dia 15/02/2024 tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO **HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL**, sito à Rua Presidente Getúlio Vargas, 222 Estradinha - Paranaguá.

Ocorre que a respectiva publicação do edital em seu item 10.1.2.3 a seguir:

10.1.2.3 As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou item.

- a. Que pese a falta de clareza do edital, em não caracterizar sobre qual valor refere-se à exigência do PL correspondente aos 10% do item: (a) valor por profissional; (b) valor mensal estimado pela demanda calculada e aplicada; (c) valor mensal estimado; (d) valor anual estimado.
- b. Faz se necessário que a FUNEAS se manifeste por meio de nova publicação ou retificação ao edital, **de forma objetiva quanto ao critério do cálculo da relação entre o valor do item do edital e o patrimônio líquido da empresa, apresentando qual memória de cálculo é utilizada para análise do item 10.1.2.3.**

IV – DO FUNDAMENTO JURÍDICO



Os fundamentos jurídicos remetidos a CLAREZA do Ato é extensa, e se assemelham a diversos casos aqui expostos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região. 2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente a documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1ª instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva. 3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual. 4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equivoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau. 5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma em caso análogo ao dos autos: RMS 39.265/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015. 6. Recurso provido, para determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.



(STJ - RMS: 50284 MT 2016/0049863-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/10/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2016)

Assim segue outros julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. NORMAS EDITALÍCIAS. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - O Edital vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Sendo assim, a Administração Pública ao definir os critérios das normas editalícias, fundada em juízo de conveniência e oportunidade, necessita de clareza e de objetividade, não permitindo a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. II - Desprovisionamento da apelação. (TRF-5 - AC: 08042555720144058000, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Data de Julgamento: 14/06/2018, 1º Turma)

No mesmo sentido:

Mandado de Segurança. Concurso Público Para Soldado Combatente da Polícia Militar. Necessidade de Clareza no Edital. Exame Equivocado. Razoabilidade e Proporcionalidade. Princípio da Isonomia. Ausência de Dolo do Candidato. Direito Líquido e Certo. 1. O edital é o condutor interno e externo do concurso, devendo ser elaborado de modo claro e objetivo, delimitando todos os aspectos relevantes do certame para evitar dúvidas que possam traduzir insegurança e prejuízos aos candidatos. 2. Se o candidato vem logrando êxito em todas as etapas do concurso público e vem cumprindo todas as exigências do edital e normas legais pertinentes ao certame, não deve ser ele penalizado de forma desproporcional, se no momento da entrega dos exames ocorreu um equívoco em um único exame, mormente se o próprio edital (item 11.6,a, "2") não designa por extenso o nome do exame solicitado, o que ensejou a confusão do Impetrante nas siglas EEG e ECG, e, inclusive de outros candidatos na fase de entrega dos exames médicos. 3. Não se mostra dentro da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação do candidato que já demonstrou encontrar-se apto ao exercício do cargo, quando inexistente a demonstração de má-fé na entrega equivocada de exame dentro do prazo ofertado pela comissão do concurso. 4. Segurança Concedida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - MS: 0453772013 MA 0010285-



48.2013.8.10.0000, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 05/12/2014, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/12/2014)

Assim também é o entendimento da Coorte do Estado do Paraná:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região. 2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente a documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1ª instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva. 3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual. 4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equivoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau. 5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma em caso análogo ao dos autos: RMS 39.265/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015. 6. Recurso provido, para determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita



a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso. (STJ - RMS: 50284 MT 2016/0049863-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/10/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2016)

Ainda que pese nesta pauta, é Inadmissível a **exigência** de garantia de proposta como requisito de qualificação econômico-financeira em certames que já prevejam **exigências** de comprovação de patrimônio líquido ou **capital** social mínimos. A **exigência** cumulativa de **capital** social mínimo e garantia de proposta significaria esvaziar de sentido a finalidade buscada pela norma insculpida no § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666 /93, que é, exatamente, a de fornecer alternativas à Administração na busca da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, mediante a utilização de um dos critérios ali previstos e não o seu somatório. A legislação que regulamenta a **licitação** busca evitar eventuais imprecisões na definição do objeto do edital, evitando, assim, interferência de predileções pessoais do administrador e garantindo a lisura do julgamento. 11. Considera-se irregular a ausência do Projeto Básico, em afronta ao disposto no § 2º do art. 40 , da Lei n. 8.666 /93.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição de determinação. (TCE-PR 59371619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DIRECIONAMENTO DO SEU RESULTADO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. AGRAVO DA ENTIDADE LICITANTE. PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO DO



É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõem que o credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciamento.

O art. 2ª dispõe ainda "O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Em análise prévia realizada por esta comissão, em caso similar:



Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que a **Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe "O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações".

Deixando claro, sua vinculação ao Edital, mesmo a luz do seu próprio fundamento, o qual descreve:



Cabe neste ponto o entendimento de que o **credenciamento** é utilizado como um meio para a **CONTRATAÇÃO IDÔNEA FUTURA**.

Explica-se:

Tal critério utilizado no edital é correto e lícito **SIM**. Para tanto o mesmo deve ser aplicado no ato de **CONTRATAÇÃO**; valorizando assim os princípios destacados por está comissão sendo da Publicidade, Isonomia, Moralidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Supremacia do Interesse Público, Eficácia e Eficiência, que são de suma importância à lisura de tal procedimento.

Veja que, somente após a distribuição das vagas, é possível entender tal onerosidade, a qual a empresa teria a obrigação de garantir os 10% pormenorizados em edital.

Um outro fundamento exposto:

FUNEAS
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

PARANA
Paraná

ANEXO I
REQUISIÇÃO DE CREDENCIAMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº _____/2023

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRECATORIAS E SEM TIPO ASSIMILARAS EM SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL 1234567890 000 2 456789 1234 02-10 2023 1234567890 1234567890

com papel emblematizado (assinatura da empresa)

A FUNÇÃO, EMPrego DE ATENÇÃO, É EM SAÚDE DE PARANA - FUNEAS

É necessário que o qualificado tenha, em seu nome ou em nome de FUNEAS, AÇÃO DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANA FUNEAS, operando a prestação de serviços, conforme o site institucional, conforme os dados abaixo:

NOMENCLATURA LOCAL SUBSCRITO SUBSIDIAR				
INSCRIÇÃO	CIDADE	ESTADO		
RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA				
PROFISSIONAL	Nº CRM	RG	CPF	
LOTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PROFISSIONAL	Nº CRM	RG

Lote 1: _____

Desse modo, a solicitação de habilitação se dá para o processo todo e não para lotes separados, haja vista que a Comissão de Credenciamento analisa mais de 30 (trinta) envelopes por sessão de análise documental, ficando inviável a análise separada por lotes.



ENFERMEIRO LAURINDO

A CONFIANÇA DO SEU BEM-ESTAR

A inviabilidade do procedimento pormenorizado, não se pode ser utilizado como um justificativa do órgão licitante, pois contraria a direito de concorrência.

Nestes moldes instituídos a atual comissão é clara em favorecer as empresas com grandes patrimônios, vez que a atuais empresas que **JÁ PRESTAM SERVIÇOS A ESTE ÓRGÃO NESTES MESMOS ITENS**, sem qualquer questionamento de sua idoneidade financeira, e cumprindo todo os quesitos legais, trabalhistas e tributários.

VI – DO PEDIDO

Seja apreciado as presentes razões deste recurso, pois com base em todos argumentos aqui descritos mostra que que não somente o **EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2020** mas todos editais da fundação são passíveis de serem **RETIFICADOS** trazendo assim maior **CLAREZA AO CERTÂME**, por meio de ERRATA. Sendo este o entendimento da comissão, solicitamos também a abertura de nova sessão de análise documental em todos editais que forem retificados, para que todas as empresas prejudicadas por este duplo entendimento possam ter o direito de nova análise.

Termos em que pede e espera **JUSTO** deferimento.

Londrina/PR, 02 de Fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br LAURINDO WANTUIR DE SOUZA JUNIOR
Data: 02/02/2024 12:31:45-0300
Verifique em <https://validar.tb.gov.br>

LAURINDO WANTUIR DE SOUZA JUNIOR
Representante da Empresa